Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3632/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01745/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1894962
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	**:** SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – EDITAL AFIXADO EM LOCAL APROPRIADO – REGULAR INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA – PROVIMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DAS MULTAS.

Afastada a irregularidade apontada no certame, diante da comprovação da publicidade por afixação do convite, e constatado que a intimação do recorrente não foi regularmente realizada, existindo, inclusive, manifestação nos autos atendendo às solicitações efetuadas, não persistindo os motivos da multa imposta, deve ser declarada a regularidade do procedimento licitatório e excluídas as sanções aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto pela **Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone**, prefeita municipal e ordenadora de despesas, à época, para reformar a **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 16813/2017**, prolatada nos autos do TC/MS n. 01745/2013, declarando no item “I” a regularidade do procedimento licitatório de Convite n. 8/2012, realizado pelo Município de Itaquiraí, com fulcro no art. 59, I, da LCE, isentando a recorrente das multas que lhe foram aplicadas no item III e, consequentemente, suprimindo o item IV, mantendo-se os demais termos da deliberação.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com os termos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 16813/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 01745/2013, que julgou todas as fases da contratação pública relativa ao Contrato n. 74/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS e a empresa Auto Peças e Mecânica Estrela Ltda-ME, a Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, prefeita municipal e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os art. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão, ora guerreada, julgou a irregularidade do procedimento licitatório, a regularidade das demais etapas da contratação (formalização e teor do instrumento de contrato, e os atos de execução do objeto contratado), e aplicou à recorrente as multas de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração constatada, e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, razão pela qual combate o recurso em epígrafe e, sendo este conhecido e provido, venha a desconstituir as referidas imposições.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) na Análise ANA - 22564/2018 manifestou-se no sentido de que o recurso interposto merece prosperar e a decisão singular proferida naqueles autos deve ser modificada.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 18704/2018, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão no sentido de cancelar a penalidade aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação recorrida fundamentou-se na ausência de publicação do aviso de licitação e no não atendimento ao objeto da intimação feita à recorrente.

Por meio do presente recurso a recorrente alega, em síntese, que a modalidade adotada para a realização do processo licitatório foi o convite e, de acordo com o art. 22, § 3º da Lei n. 8.666/93, não é obrigatória a publicação do

instrumento convocatório, e sim a sua afixação em local apropriado, conforme foi feito e comprovado naqueles autos, e que este é o entendimento sobre a matéria constante em julgados desta Corte de Contas.

Quanto ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, a recorrente argumenta que é um equívoco, isto porque, como se pode verificar naqueles autos, o expediente não teve êxito no seu cumprimento, ou seja, não foi regularmente intimada.

Compulsando aqueles autos a que se refere o presente recurso e analisando as razões e documentos aqui apresentados, verifica-se a total procedência do conjunto de argumentações.

De fato, a publicação do convite por afixação em local apropriado é a forma de publicidade prevista na Lei de licitações e contratos para esta modalidade licitatória e aceita por este Colendo Tribunal, não descartando a possibilidade da sua publicação em imprensa oficial que pode ser feita em deferência aos princípios constitucionais pertinentes, mas caso esta não seja feita e comprovada aquela, resta validado o certame.

Constata-se a comprovação da publicidade por afixação do convite, constante do rol dos documentos inicialmente encaminhados pela jurisdicionada, á época da remessa obrigatória para exame e julgamento desta Corte de Contas.

Quanto à ausência de atendimento à intimação que lhe foi feita, também assiste total razão à recorrente, verifica-se naqueles autos que sua intimação não foi regularmente feita, mas que por ocasião da sua intimação feita pelo corpo técnico, já havia se manifestado atendendo às solicitações.

Desta forma, elididos os fundamentos da decisão recorrida, a sua reforma é medida que se impõe para que seja declarada a regularidade do procedimento licitatório examinado e suprimida a aplicação das multas à recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, prefeita municipal e ordenadora de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 16813/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 01745/2013, declarando no item “I” a regularidade do procedimento licitatório de Convite n. 8/2012, realizado pelo Município de Itaquiraí/MS, com fulcro no art. 59, I, da LCE, isentando a recorrente das multas que lhe foram aplicadas no item III e, consequentemente, suprimindo o item IV, mantendo-se os demais termos da r. deliberação;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LLSS//LBA/ARP/dssm